COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 202, DE 2021.

EMENDA Nº 04, AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2021.

PROPONENTE: Professora Liliam/PT
RELATOR: Mazutti/PSC
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO**

RECEBIDO EM 28/09/2021 às 11:53
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A Emenda é modificativa prevista no art. 165 §5º do RI, visando alterar o Projeto de Lei nº 116/2021, com a seguinte redação:

Modifica o Programa 59 do Anexo II da presente Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Programa 59. Aquisição de alimentos de acordo com o que estabelece a Lei do PNAE, gerenciar os recursos financeiros do Programa Municipal de Alimentação; Escolar através do FNDE e recursos próprios do município. Manter a oferta de uma alimentação nutritiva e de qualidade aos alunos da rede municipal de ensino, suprindo as necessidades nutricionais dos alunos durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para. o crescimento, o desenvolvimento, a aprendizagem e o rendimento escolar dos estudantes, bem como promover a formação de hábitos alimentares saudáveis. Garantir alimentos específicos para crianças com restrição alimentar. Ampliar para 90% o valor gasto com merenda, que deverá ser investido na compra direta da agricultura familiar."

A presente Emenda visa modificar o projeto original com a finalidade de obrigar o município a ampliar para 90% o valor gasto com merenda escolar na compra direta da agricultura familiar, o que acaba por criar atribuição a um órgão da administração municipal e altera substancialmente a essência do projeto.

No que concerne ao aspecto formal, a iniciativa, no caso, é privativa do Chefe do Poder Executivo, a propositura encontra fundamento, visto que esta emenda, foi proposta por vereadora, e não está em consonância com o disposto no artigo 58 inc. VI e VIII da Lei Orgânica Municipal de Cascavel:

Art. 58. Compete privativamente ao Prefeito: (NR) Emenda nº 27, de 2018).

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de lei;

VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

Prevê ainda o Regimento interno:

Art. 138. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

III - que crie despesa para a Administração, quanto a sua estrutura administrativa ou atribuição de seus órgãos e do seu regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal);

IV – criem atribuições aos órgãos do Poder Executivo Municipal;

A Constituição Federal no art. 30 inc. I, dispõe que compete aos municípios legislar sobre assunto de interesse local, no entanto, existem algumas reservas quanto ao seu conteúdo, seja com criação de despesas, atribuição ou mesmo altera substancialmente o teor do projeto original, que pode gerar vício material ou de iniciativa.

II – VOTO DO RELATOR

Nessa ordem, após análise da matéria denota-se que, há impedimento constitucional e a emenda não está apta para a deliberação do plenário, pois se trata de competência exclusiva do executivo municipal e altera a essência do projeto originário, deste modo, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.

Mazutti
Vereador/PSC/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Ao analisar o voto do Relator, os Vereadores da Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, acompanham o voto do eminente Relator e manifestam-se CONTRÁRIOS à tramitação da Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 116, de 2021.

É o Parecer. Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
Cascavel, 28 de setembro de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador /PSC

Cidão da Telepar
Vereador /PSB